

Em resposta ao pedido de esclarecimento da empresa Ilha Service, informamos o seguinte:

01 - As empresas que apresentarem salários inferiores em sua proposta e planilha de preços aos especificados no Edital e Termo de Referência serão desclassificadas. Está correto nosso entendimento?

Resposta: os valores salariais utilizados no item 7 do Termo de Referência do Edital foram apresentados conforme pesquisa de mercado realizado anualmente pela Secretaria de Governo Digital do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, que estabeleceu o modelo de contratação de serviços de operação de infraestrutura e atendimento a usuários de TIC (Portaria SGD/MGI nº 1070/2023).

A utilização desses valores de referência, visa compatibilizar a contratação com a realidade de mercado, de modo a atrair profissionais mais qualificados e evitar alta rotatividade (turnover) de profissionais.

A alta rotatividade de profissionais, apresenta consideráveis prejuízos na prestação dos serviços, pois, dado a natureza específica das atividades, com considerável curva de aprendizado, não há como obter resultados satisfatórios com pessoas inexperientes, em constante treinamento.

No Termo de Referência, cuidou-se de vincular o pagamento dos serviços ao cumprimento de níveis mínimos de serviços definidos no Anexo B do TR, em que um deles, inclusive, avaliará o índice de rotatividade de pessoal nos últimos 3 meses (INS4), contido no item 3.1, letra "d" do mencionado anexo.

Mostra-se importante observar, que nos salários de referência, não há apenas indicação de categoria profissional, mas também há especificação de perfis de qualificação, em que, na grande parte, é exigida profissionais com habilidade "Pleno" e "Sênior".

Desta forma, dado as especificações do TR, que indicam a necessidade de pessoal altamente qualificado, em que suas atividades deverão observar níveis mínimos de serviço que serão rigidamente avaliados, recomenda-se que os salários de referência, por estarem alinhados à realidade de mercado, sejam observados pelas licitantes.

02 - As empresas que apresentarem quantitativos de profissionais inferiores em sua proposta e planilha de preços aos especificados no Edital e Termo de Referência serão desclassificadas. Está correto nosso entendimento?

Resposta: sim. A quantidade mínima é de dezoito profissionais, distribuídos nos perfis indicados. Assim, a licitante deverá obedecer a esse quantitativo, sob pena de ter sua proposta desclassificada. Por favor, observe o item 3.6.11 do Termo de Referência (Anexo I do edital).

03 - Os profissionais da equipe técnica poderão acumular função de algum dos perfis especificados no Edital e seu Termo de Referência ou deverão exercer exclusivamente uma única função/perfil profissional?

Resposta: cada perfil deverá exercer a função descrita no Termo de Referência (Anexo I do edital).

04 - Com o advento da Lei nº 14.973 de 16 de setembro de 2024 que instituiu o regime de transição para o fim da Desoneração da Folha de Pagamento, alterando a Lei nº 12.546 de 14 de dezembro de 2011, e definiu o cronograma de transição abaixo:

2025: CPRB: 80% da alíquota (Exemplo $4,5\% \times 80\% = 3,6\%$) e CPP: 25% da alíquota ($20\% \times 25\% = 5\%$);

2026: CPRB: 60% da alíquota (Exemplo $4,5\% \times 60\% = 2,7\%$) e CPP: 50% da alíquota ($20\% \times 50\% = 10\%$);

2027: CPRB: 40% da alíquota (Exemplo $4,5\% \times 40\% = 1,8\%$) e CPP: 75% da alíquota ($20\% \times 75\% = 15\%$);

2028: fim do regime de transição (CPRB = 0% e CPP = 20%);

Questiona-se: considerando que o objeto de licitação se enquadra no benefício da Desoneração da Folha de Pagamento e que contrato de TI que será firmado será afetado e terá vigência sobrepondo o regime de transição da Lei nº 14.973/2024 por 1 (um) ou mais anos, entendemos que deverá ser elaborada uma composição de custos distinta para cada ano de contrato, refletindo os percentuais de reoneração aplicados anualmente de acordo com o cronograma definido pela Lei. [1] Está correto nosso entendimento? [2] Se não estiver correto, favor, esclarecer como deve ocorrer a composição de custos para apresentação das propostas das empresas licitantes. [3] Se deve ser considerado apenas o

período de quando forem apresentadas as propostas e as alterações futuras devem seguir o rito do reequilíbrio econômico-financeiro. [4] Se a proposta das empresas licitantes já devem prever integralmente em sua composição de custos todo o regime de transição para todo o período contratual, considerando-se que já trata-se de fato certo e conhecido por todos conforme previsão legal.

Resposta: todos os licitantes deverão observar a legislação vigente em relação aos tributos, encargos sociais e previdenciários e outros.

05 - Com a entrada em vigor da Lei nº 14.973, de 16 de setembro de 2024, que estabelece novas proporções para a substituição da alíquota de desoneração, gostaria de confirmar se as empresas devem realizar suas cotações considerando a oneração parcial para o ano de 2025.

O artigo 9º-A da referida lei prevê que, entre 1º de janeiro e 31 de dezembro de 2025, as empresas podem optar por contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição parcial às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, sendo tributadas de acordo com as seguintes proporções:

I – de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2025: a) 80% (oitenta por cento) das alíquotas estabelecidas nos arts. 7º-A e 8º-A desta Lei; e b) 25% (vinte e cinco por cento) das alíquotas previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

II – de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2026: a) 60% (sessenta por cento) das alíquotas previstas nos arts. 7º-A e 8º-A desta Lei; e b) 50% (cinquenta por cento) das alíquotas previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

III – de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2027: a) na proporção de 40% (quarenta por cento) das alíquotas previstas nos arts. 7º-A e 8º-A desta Lei; e b) 75% (setenta e cinco por cento) das alíquotas previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Dessa forma, é correto afirmar que as empresas que se enquadram nas condições mencionadas devem considerar a contribuição sobre a receita bruta com as alíquotas reduzidas, conforme as proporções estabelecidas para os anos em questão?

Resposta: conforme afirmado anteriormente, as empresas deverão formular suas propostas observando a legislação tributária vigente.

06 - Se nosso entendimento sobre a questão anterior estiver incorreto, poderia nos esclarecer se as empresas devem continuar utilizando a desoneração em suas planilhas até o final de 2024, considerando que a licitação ocorrerá este ano? Além disso, gostaríamos de confirmar se, em 2025, elas poderão solicitar reequilíbrio, já que a oneração parcial começará a ser aplicada neste ano.

Resposta: mais uma vez afirmamos que as propostas deverão ser formuladas observando a legislação tributária vigente.

07 - Da não bitributação: entendemos que, para essa licitação, irá incidir o ISS para faturamento dos serviços, sendo o referido tributo devido e recolhido na cidade do estabelecimento do prestador dos serviços e domicílio da Licitante, e portanto, não haverá retenção de ISS na cidade da CONTRATANTE, de acordo com o que dispõe a Lei Complementar 116/2003. Está correto o nosso entendimento? Caso contrário, solicitamos a gentileza de esclarecer e informar com base em qual fundamentação e legislação se aplica o entendimento da CONTRATANTE.

Resposta: o ISS é devido de acordo com alíquota definida no Código Tributário do Município e recolhido conforme a LC nº 116/2003.

08 – Entendemos que o valor de R\$ 330,00 referente a diárias constantes no item 4.2.12.8 é fixo e não deve ser alterado para efeitos de proposta. Está correto nosso entendimento?

Resposta: sim, o entendimento está correto.

09 – Ainda sobre o valor de diárias, gostaríamos de entender se este valor deverá ser faturado para cobrança ou se será realizado através de ressarcimento através de nota de débito entre Tribunal e empresa sem a incidência de impostos? Se for faturado, como se dará a cobrança dos impostos destes valores de diárias?

Resposta: o item 4.2.12.10 do Termo de Referência (Anexo I do edital) estabelece: "4.2.12.10. A CONTRATADA encaminhará ao fiscal do contrato, junto a fatura do mês subsequente à realização dos serviços, relação dos deslocamentos realizados pelos seus funcionários que prestaram serviços ao TRE-GO, acompanhado de nota fiscal/fatura específica, para fins de atesto e

pagamento". As incidências tributárias deverão constar dos custos administrativos das licitantes.

Era o que tínhamos a esclarecer.

Goiânia, 20 de fevereiro de 2025.

Benedito da Costa Veloso Filho
Agente de Contratação/Pregoeiro